



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Proc. 782/87

PLE 24187

LEI Nº 5891

Estabelece Metodologia para cálculo de tarifas no Serviço de Transporte Coletivo por ônibus em Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a metodologia de cálculo de tarifas do Serviço de Transporte Coletivo por ônibus em Porto Alegre.

§ 1º - Fica atribuído ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT - os estudos técnicos e a fixação das tarifas que serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O preenchimento da planilha de custos constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, será a base dos estudos técnicos para a fixação da tarifa.

§ 3º - Serão apreciados pelo Conselho Municipal dos Transportes Urbanos os estudos e planilha de custos referidos nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - Fica estabelecida a estrutura de cálculo de custo operacional para fixar as tarifas neste artigo.

I - CUSTOS VARIÁVEIS

- 1 - Combustível
- 2 - Óleos lubrificantes
- 3 - Rodagem

II - CUSTOS FIXOS

- 1 - Custos de Capital
 - 1.1 - Depreciação
 - 1.2 - Remuneração



- 2 - Despesas com peças e acessórios
- 3 - Despesas com pessoal de operação e manutenção
- 4 - Despesas administrativas

III - CUSTO TOTAL

Art. 3º - Os custos variáveis são aqueles que variam em função da quilometragem rodada pela frota, composto dos elementos: combustível, óleos e lubrificantes e rodagem.

§ 1º - O coeficiente técnico de consumo de combustível e a vida útil dos pneus e das câmaras, bem como o número médio de recapagens por pneu, serão medidos através de levantamentos realizados nas empresas, considerando o veículo representativo da frota de ônibus e baseados em metodologias previamente aprovadas por órgãos públicos especializados em pesquisas.

§ 2º - Os coeficientes técnicos de consumo para óleos e lubrificantes serão os preconizados pelos fabricantes.

§ 3º - Enquanto não for possível a mensuração dos insumos a que se refere o artigo pela impossibilidade de dispor-se de elementos seguros de auferição, serão adotados os índices da planilha do GEIPOT.

Art. 4º - Os custos fixos são aqueles invariáveis em relação à quilometragem rodada pela frota, compostos dos elementos: custos de capital, despesas com peças e acessórios, despesas de operação e manutenção e despesas administrativas.

§ 1º - Os custos de capital se subdividem em depreciação e remuneração do capital. No cálculo da depreciação, serão considerados os veículos, as máquinas e as instalações e equipamentos. No cálculo da remuneração, será considerado o capital aplicado em veículos, em almoxarifado e em instalações e equipamentos.

§ 2º - O custo de depreciação e remuneração do capital em veículos será calculado por faixa etária, pelo método da soma dos primeiros números naturais, de acordo com a vida útil, sendo que, no cálculo da remuneração, serão consideradas as depreciações relativas a cada faixa etária.

§ 3º - A vida útil dos veículos será aquela prevista na legislação em vigor.



§ 4º - O tipo de veículo a ser adotado no cálculo será o veículo misto, que representa a média dos modelos existentes na frota, ponderada em relação ao valor do veículo zero quilômetro. No caso de veículos que tenham saído de linha de fabricação, será considerado o valor do veículo predominante na fronta.

§ 5º - Será considerada uma taxa de remuneração de capital igual a 12% ao ano, adotada nacionalmente.

§ 6º - Na determinação da remuneração de capital em veículos, serão considerados os subsídios e bonificações concedidos por órgãos públicos às empresas permissionárias do Município, para renovação ou ampliação da frota de ônibus.

§ 7º - Os custos relativos a depreciação de máquinas, instalações e equipamentos, serão levantados dos balancetes mensais ou balanço das empresas. Na impossibilidade de dispor-se destes elementos, serão adotados coeficientes máximos recomendados por órgãos federais, ligados à área de transportes.

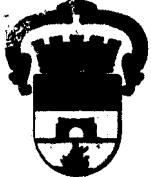
§ 8º - O valor para cálculo da remuneração de almoçarifado, instalações e equipamentos, será levantado nos balancetes mensais ou balanços patrimonial das empresas. Na impossibilidade de dispor-se destes elementos, serão adotados coeficientes máximos recomendados por órgãos federais, ligados à área de transportes.

§ 9º - O item peças e acessórios será de 10% do valor do veículo misto da frota.

§ 10 - O salário do pessoal de operação, distribuído em motorista, cobrador e fiscal, será o valor atual accordado em dissídio coletivo da categoria, ou regulado por legislação específica.

§ 11 - O índice de funcionário por veículo, em cada categoria - fator utilização - será levantado das folhas de pagamento das empresas no mês anterior ao cálculo de custo, considerando-se as horas extras, respeitando-se as jornadas de trabalho fixadas em legislação específica. Na impossibilidade de dispor-se destes elementos serão utilizados índices recomendados por órgãos federais, ligados à área de transporte.

§ 12 - Os encargos sociais e as contribuições previdenciárias serão previstos na legislação específica.



§ 13 - Os custos com pessoal de manutenção e administrativo serão extraídos das folhas de pagamento do mês anterior ao do cálculo. Na impossibilidade de dispor-se destes elementos, serão adotados coeficientes máximos recomendados por órgãos federais, ligados à área de transportes. As despesas com pessoal administrativo serão limitadas em 10% da despesa com pessoal de operação e manutenção.

§ 14 - Os custos com outras despesas serão levantados dos balancetes mensais ou balanço das empresas. Na impossibilidade de dispor-se destes elementos, serão adotados coeficientes máximos recomendados por órgãos federais, ligados à área de transportes.

§ 15 - O somatório de outras despesas composto do material de expediente, luz, força, telefone, água, não deverá exceder a 2% do valor do veículo misto na frota.

Art. 5º - Os valores dos componentes para atualização da planilha de custos, será o preço à vista, considerando-se inclusive subsídios e bonificações concedidos para empresas permissionárias do Município, vigentes na época do estudo técnico.

Art. 6º - Para cada estudo técnico tarifário serão calculados:

$$I - CT/KM \text{ sem ISSQN} = CV + \frac{CF}{PM_{ut}}$$

CT/KM sem ISSQN = Custo total por quilômetro

CV = Custo variável por quilômetro

CF_{ut} = Custo Fixo Total na Unidade de Tempo

PM_{ut} = Percurso Médio na Unidade de Tempo

$$II - PM_{ut} = \frac{\text{Quilometragem}}{\text{Frota}}, \text{ onde:}$$

PM_{ut} = percurso Médio na Unidade de Tempo será pesquisado no período que anteceder ao cálculo tarifário. A quilometragem será apurada por veículo, considerando-se o número de viagens e a extensão de cada linha e a frota será constituída do número total de veículos exigidos pelo órgão técnico do Município.



.....

5

III - IPK = Passageiro Equivalente, onde:
Quilometragem

IPK = Índice de Passageiro por Quilômetro

Passageiro Equivalente = Média de Passageiros nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, apurados em levantamento censitário, levando-se em consideração as passagens com descontos e deduzidos os isentos.

Quilometragem = Apurada no período que anteceder ao cálculo tarifário na forma do item II.

IV - TC = CT/KM + ISSQN
TPK

TC = Tarifa Calculada

CT/KM sem ISSQN = Custo Total por Quilômetro

IPK = Índice de Passageiros por Quilômetro

ISSQN = Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

• Art. 7º - Somente serão procedidas as revisões tarifárias quando a variação do custo operacional exceder em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais dos valores da planilha vigente.

Art. 8º - As empresas de transporte coletivo que não encaminharem ao Executivo os elementos de cálculo, especialmente aqueles identificados pelo artigo 4º da presente Lei, serão penalizadas, na primeira ocasião, pela não inclusão das mesmas no aumento tarifário concedido e, na vez seguinte, com a cassação da permissão até então em seu poder.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

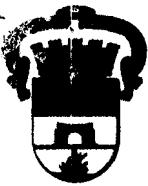
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 08 de maio
de 1987.

Alceu Collares,
Prefeito

Elói Guimaraes, .
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Valdir Fraga,
Secretário do Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

74

ANEXO I

PLANILHA DE CUSTO TOTAL POR QUILÔMETRO PARA O TRANSPORTE COLETIVO
POR ÔNIBUS EM PORTO ALEGRE

RESUMO

		ITENS	CZ\$/VEÍC./KM	% SOBRE O TOTAL DO ITEM	% SOBRE O CUSTO TOTAL
I		CUSTOS VARIÁVEIS			
	1	Combustível			
	2	Óleos e lubrifican- tes			
	3	Rodagem			
II		CUSTOS FIXOS			
	1	Custos de Capital			
	1.1	Depreciação			
	1.2	Remuneração			
	2	Despesas com peças e Acessórios			
	3	Despesas com pes- soal de operação e manutenção			
	4	Despesas Adminis- trativas			
III		CUSTO TOTAL S/ISSQN			

$$\text{Tarifa Calculada} = \frac{\text{Custo Total/Km} + \text{ISSQN}}{\text{IPK}}$$

$$\text{IPK} = \frac{\text{Passageiro Equivalente}}{\text{Quilometragem}}$$